



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.002730/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.278 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2023
Recorrente MARCIO JOÃO DE ANDRADE FORTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF, DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

É possível a dedução da pensão alimentícia, desde que seja possível a comprovação do pagamento de alimentos com amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. O ônus da prova é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 34/37) que julgou procedente o lançamento referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 07-11) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2008 (ND 07/23.300.848), entregue pelo contribuinte em 28/04/2009 (fls. 17-26).

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR, no valor de R\$ 10.215,18, para IMPOSTO SUPLEMENTAR de R\$ 10.915,07, em virtude da apuração de dedução indevida de

pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 76.837,26, por falta de comprovação e previsão legal para dedução.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, apresentou impugnação:

Cientificado do lançamento em 10/09/2009 segundo Aviso de Recebimento (AR) de fl. 32, o interessado apresentou peça impugnatória, datada de 30/12/2009, onde defende reparos no lançamento em tela aduzindo a existência de acordo homologado judicialmente a amparar a dedução pretendida.

Assevera que com base nessa decisão judicial em favor de MARCIO HENDRIK MACIEIRA FORTES, vem, desde então, pagando a pensão devida ao menor, na pessoa de sua mãe, como comprova a declaração desta apensa aos autos, onde se discrimina os meses e os valores recebidos.

Assim, reafirma a dedutibilidade da despesa e requer o acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência formulada.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário (fls. 34), conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim a dedução é possível até o limite dos alimentos definidos pelo juízo de família.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO JUDICIAL ANTIGA. ÔNUS.

Cabe a quem pretende se aproveitar da dedução de pensão alimentícia a prova de que a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ainda se encontra vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 51/56 em que alegou, em apertada síntese: o restabelecimento da dedução da pensão alimentícia judicial.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Para a análise do caso, inicialmente, peço vênia para transcrever a legislação que rege a situação tratada nos presentes autos:

Lei nº 9.250 e 26/12/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - da deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Decreto nº 3.000, de 26/3/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso 1):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, os valores pagos a título de pensão alimentícia em consonância com as normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Pedimos vênia para transcrever trechos da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

Não se olvide ainda que o art 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), exige que o interessado faça comprovação das deduções pleiteadas em Declaração de Ajuste. Frise-se que o Direito Tributário não inova, uma vez que é comum aos demais ramos do Direito a exigência de prova do direito pleiteado por todo aquele que o alega.

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

§3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Do regramento acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: 1) o dever de pensionar decorre de decisão judicial; 2) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e 3) deve haver prova do efetivo pagamento.

Dito isto, importa salientar que traz o recorrente cópia de acordo devidamente homologado nos autos de Ação de Alimentos sob o nº 105.184/93 tramitada perante a 2ª Vara de Família da Comarca da Capital (fls. 12-14). Da observação destes documentos de qualidade bastante ruim, é inconteste o dever do ora recorrente de pensionar o filho menor, MARCIO HENDRIK MACIEIRA FORTES, com importância correspondente a U\$ 1.500,00 (equivalente em cruzeiros reais ilegível), quantia esta a ser corrigida mensalmente pela variação do Índice Geral de Preços Médios (IGPM).

Também se verifica que naquela ocasião a forma de adimplemento da citada obrigação foi estabelecida via depósito bancário em conta de titularidade da genitora do alimentando, Srª MARIA FERNANDA DE CAMEIRA MACIEIRA, emitente da declaração de fl. 15, trazida aos autos pelo recorrente como prova de pagamento.

Todavia, chama-se atenção para o fato de que a homologação judicial do acordo ocorreu em **06/01/1994** e nada há nos autos que assegure a vigência da sentença, nos exatos termos inicialmente propostos, durante o ano-calendário sob exame (2008), tal como certidões de objeto e pé. Sabe-se que é comum a revisão do valor dos alimentos com vista a atender o binômio necessidade de quem recebe e possibilidade de quem paga, contido expressamente no art 1.694, §1º do Código Civil.

Neste diapasão, lembra-se que para efeito de dedução para fins de imposto de renda somente a parcela da pensão alimentícia derivada do cumprimento de decisão judicial pode ser considerada, excluindo-se somas pagas por liberalidade.

Ademais, diferentemente do que assevera a representante do alimentando na declaração de fl. 15, não consta em sua DIRPF exercício 2009 nenhuma verba tributada a título de pensão. Em verdade, a Srª MARIA FERNANDA DE CAMEIRA MACIEIRA, CPF 008.537.487-30, não entregou declaração própria, figurando como dependente na Declaração de Ajuste de seu cônjuge à época, declaração esta onde consta somente rendimentos do titular.

Também insta esclarecer que o alimentando MARCIO HENDRIK MACIEIRA FORTES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) desde 05/03/2004, somente entregou DIRPF no ano seguinte ao que se aprecia nesta lide (fl 33).

Diante da precariedade da instrução probatória no que tange aos ditames vigentes da sentença e efetiva comprovação do pagamento, concluo que a dedução pleiteada não encontra respaldo no regramento vigente, entendendo por não haver reparos a serem providenciados no lançamento.

Merece destaque o fato de que o contribuinte não trouxe nenhum outro documento aos autos, sendo que pelo conjunto fáctico probatório dos autos, a conclusão a que se chega é a mesma a que chegou a decisão recorrida, portanto, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya